



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10730.001898/2006-46
Recurso nº 154.022 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 2002
Acórdão nº 107-09.473
Sessão de 14 de Agosto de 2008
Recorrente NUTRICEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

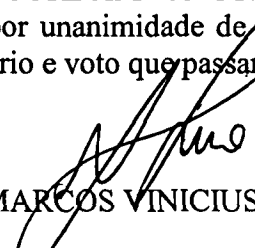
Ano-calendário: 2001

**CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO -
TEMPESTIVIDADE.**

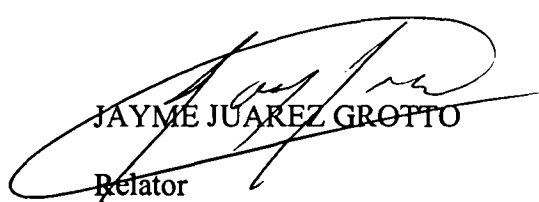
Não se conhece do recurso voluntário apresentado fora do prazo de trinta dias fixado no artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, NUTRICEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


JAYME JUÁREZ GROTTTO

Relator

Formalizado em: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Lisa Marini Ferreira dos Santos,

Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.
Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Nutricel Indústria e Comércio Ltda., contra a decisão prolatada no Acórdão nº 12-10.918, de 13 de julho de 2006, da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro - I, que julgou procedente em parte o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins (fls. 04/25) relativos ao ano-calendário 2001, cujo crédito tributário, composto pelo principal, multa de ofício e juros de mora, totaliza R\$ 119.943,36.

Conforme a descrição dos fatos constante de auto de infração de IRPJ e do Termo de Constatação, às fls. 26/29), a empresa apresentou a declaração de rendimentos na condição de inativa, mas auferiu receitas, apuradas pelo Fisco com base na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista que, intimada, deixou de comprovar a origem dos depósitos realizados em conta bancária de sua titularidade. Assim, e como a empresa não apresentou escrituração contábil/fiscal, foi apurado imposto de renda pela sistemática do lucro arbitrado.

Os autos de infração de CSLL, PIS e Cofins são decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos do lançamento de IRPJ.

Não se conformando, a autuada apresentou a impugnação de fls. 133/149, articulada da seguinte forma, em apertada síntese:

- Em extenso arrazoadado, procura demonstrar que, no período objeto da autuação, ano-calendário 2001, a empresa era gerida por um de seus sócios, Mateus Sommer Neto, sendo ele o responsável pela infração apurada pelo Fisco, e que o atual procurador (procuração de fl. 38), José Alfredo Damásio, assumiu os negócios da empresa apenas em setembro de 2003, quando firmou contrato de cessão exclusiva dos direitos de exploração econômica de marca e patente, arrendamento industrial e outros pactos, com o objetivo de viabilizar a produção, distribuição, divulgação e comercialização da composição química injetável de nome comercial Metacril;
- Esclarece que a atual administração não tem nenhum conhecimento sobre as movimentações bancárias efetuadas no ano de 2001, e que tendo tentado de várias formas obter as informações junto ao Sr. Mateus Sommer Neto e pessoas a ele relacionadas, nada conseguiu, tendo, por isso, registrado, junto ao 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro, Carta de Notificação Premonitória, declarando serem incontáveis as tentativas em fazer com que o referido Sr. Apresentasse os documentos exigidos pela Fiscalização;

- Informa ter descoberto junto à agência do Banco Bradesco a existência de inúmeras operações de empréstimos obtidos pelo Sr. Mateus Sommer Neto, que restaram não pagas e que agora são objeto de cobrança judicial.
- Alega que, como a empresa efetivamente estava inativa no ano-calendário de 2001, a movimentação bancária em nome dela deve ser decorrente de atividades pessoais do Sr. Mateus Sommer Neto;
- Solicita realização de diligência para completar o quadro geral de informações em apoio às argumentações da defesa, quais sejam, que sejam respondidos os seguintes quesitos: 1) quais das operações que resultaram em depósitos são originárias de empréstimos realizados junto à organização bancária?; 2) quais dos depósitos são originárias de transferências de contas correntes do próprio Dr. Mateus Sommer Neto ou de sua sócia Zilda Maria Sommer?; 3) quais dos depósitos são originárias de transferências de conta corrente de funcionários utilizados como “laranjas” em empréstimos que se presume o Dr. Mateus tenha sido avalista ou fiador, inclusive um já identificado, em nome da funcionária Elisângela da Silveira Pura, objeto de reclamação trabalhista?
- Por fim, pede que, comprovado que as movimentações financeiras deram-se unicamente para substituir ou camuflar as atividades pessoais do Sr. Mateus, utilizando indevidamente o nome da impugnante, seja o referido Sr. Intimado do resultado da ação fiscal, na figura do Real Infrator.

Analisando o feito, a 6ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro – I, por meio do Acórdão nº 12-10.918, de 13 de julho de 2006, julgou procedente em parte o lançamento (fls. 178/188). A parte exonerada diz respeito ao IRPJ do primeiro trimestre de 2001, alcançado pela decadência.

A interessada foi cientificada do Acórdão em 14/08/2006 (fl. 192), em 13/09/2006 foi lavrado Termo de Perempção (fl. 195) e, em 14/09/2006, foi protocolado recurso a este Conselho, no qual a Recorrente repete as argumentações constantes da peça de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTO, Relator.

Um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos voluntários aos Conselhos de Contribuintes é a sua tempestividade.

No caso em tela, verifica-se que, como inclusive alertado pela autoridade preparadora (Termo de Perempção de fl. 195), o recurso foi apresentado fora do prazo legal.



De fato, verifica-se que a Recorrente foi devidamente cientificada da decisão de primeiro grau em 14/08/2006, com a entrega do respectivo Acórdão no endereço de seu domicílio, conforme Aviso de Recebimento – AR – anexado à fl. 192.

Sendo o dia 14/08/2006 uma segunda-feira, a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou em 15/08/2006, primeiro dia útil após a intimação, conforme definido no art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, daí decorrendo que o prazo fatal para apresentação do recurso foi a data de 13 de setembro 2006, uma quarta-feira, *ex-vi* do artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

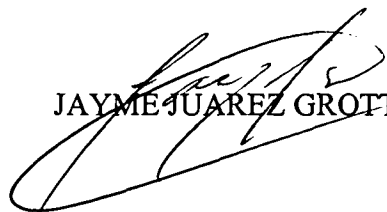
Porém, a Contribuinte só protocolizou sua petição em 14 de setembro de 2006(fl. 196), portanto, intempestivamente.

No recurso, a Contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Posto isto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Agosto de 2008


JAYME JUÁREZ GROTTTO